

PROCESSO - A. I. N° 299634.0005/10-9
RECORRENTE - EMPÓRIO MORAIS MACEDO LTDA. (MERCADINHO MORAES MACEDO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0227-04/11
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 29/07/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0200-12/13

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Os cálculos foram refeitos, em razão da aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/07. Valor reduzido por ajuste em diligência fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO QUANDO INTIMADO. MULTA. 3. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Restou caracterizado que os livros e documentos fiscais exigidos se encontravam em poder do fisco. Modificada a Decisão recorrida. Itens insubsistentes. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração, exigindo do Recorrente imposto no valor de R\$7.278,93, e multas de 50 e 70%, prevista no art. 42, I, “b”, “3” e III, da Lei nº 7.014/96, e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$920,00, prevista no art. 42, XX e XV, “i”, da mesma Lei, além dos acréscimos legais.

O Auto lavrado em 31/03/2010, decorre de cinco infrações, contudo objeto do Recurso Voluntário apenas as infrações 2, 4 e 5, cujas acusações fiscais são:

Infração 2 - Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas pagas com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Fatos geradores ocorridos no período janeiro a dezembro de 2006. Valor do ICMS: R\$ 10.696,80. Multa 70%;

“Levantamento efetuado com base nas informações fornecidas pelas administradoras dos cartões de débito/crédito, conforme planilha anexa, não sendo confrontado com as informações constantes nas reduções Z por que o contribuinte apesar de intimado duas vezes não apresentou”.

Infração 4 - Deixou de apresentar Documento(s) Fiscal(is), quando regularmente intimado. Multa de R\$ 460,00.

“não apresentou talões de notas fiscais, conforme planilha anexa.”

Infração 5 - Falta de escrituração do Livro Caixa de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com Receita Bruta Ajustada superior a R\$ 30.000,00. Multa de R\$1.380,00. Períodos: 2005; 2006 e 2007.

“falta de apresentação do livro caixa e mesmo intimado duas vezes não apresentou a documentação necessária para elaboração do mesmo”

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 4^a JJF, decidiu, por unanimidade e com base no voto do Relator de primeiro grau, abaixo transcrito, que é parcialmente procedente a autuação, como segue:

VOTO

(...)

Para a infração 02, na defesa o autuado questionou a certeza às informações prestadas pelas operadoras de cartões, disse ser necessária uma averiguação dos valores constantes nos relatórios para atestar a materialidade das operações e que não se aplicou a proporcionalidade prevista na IN 56/07. Em manifestação posterior alegou que não foram consideradas as Reduções Z do exercício de 2006 no levantamento fiscal e que não registrou diligência nesse sentido, o que cerceou seu direito de ampla defesa.

Pois bem, tratemos individualmente dessas questões.

Inicialmente ressalto que essa infração trata de uma presunção legal, formatada dentro de um processo lógico, resultante da associação que se forma entre o fato hipotético, pressuposto, e um fato conhecido, cuja existência é provável, mas que tem relação com a hipótese de incidência tributária, podendo nela subsumir quando não elidida por prova em contrário. É o caso da declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo cujo pagamento foi feito por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões, cuja presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto está prevista no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações compulsórias fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito (Art. 35-A, da Lei nº 7.014/96) independentemente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao autuado comprovar a improcedência dessa presunção legal, o que, no caso presente, não logrou fazê-lo, em que pese sua exposição defensiva.

Resta inofismável que, por força do cotejo entre os valores registrados nos documentos fiscais de venda registrando pagamento por cartão de crédito ou débito com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, através desse tipo de auditoria (fls. 35, 122 e 123), o autuante apontou ICMS devido e, confirmada a presunção, caracterizou-se a infração narrada no item 02 do lançamento fiscal e nos demais documentos insertos nos autos, em especial, no demonstrativo das fls. 123, 36, 37 e 53.

A par disso, olvidou o impugnante de cumprir relevante disposição legal, eis que não emitiu os documentos fiscais correspondentes às operações de venda de mercadoria tributável com pagamento por cartões em transgressão à legislação do ICMS, atraindo, por inércia, a penalidade respectiva.

Observo, ainda, que para confirmar validamente a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ao fisco cabia efetuar o cotejamento entre o que consta nos “Relatórios de Informações TEF – Diário” recebidos, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas notas fiscais emitidas, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente não foram submetidos à tributação, haja vista que nos citados TEF’s diários entregues ao autuado em meio magnético, inclusive, conforme recibo de fls. 54 e 55, estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.

Oportunizando a contraprova da presunção, cujo ônus cabe ao autuado, conforme documento de fl. 24, este foi intimado em 19/01/2010 (fl. 24) para apresentar seus livros e documentos fiscais, inclusive as Leituras Z de ECF onde, obrigatoriamente, devem constar os valores concernentes aos distintos meios de pagamentos relativos às operações de venda de mercadorias, mas o contribuinte não apresentou parte dos documentos solicitados, inclusive as Reduções Z do ano 2006, posteriormente alegando que isso se deveu ao fato de anteriormente ter entregado tais documentos a outro fiscal, conforme intimação de 03/01/2008, cuja cópia juntou à fl. 139, uma vez que este também lhe fiscalizou e não os havia devolvido.

Observando a intimação fiscal dada em justificativa, de logo observo que, ao contrário do que pretendeu, ela constitui prova inconteste contrária ao impugnante, pois nela não consta pedido para apresentação das Reduções Z. Portanto, sua justificativa não subsiste ao fato.

Para elidir a acusação fiscal, compelia ao autuado comprovar que as operações de venda cujo pagamento se deu através dos cartões de crédito e/ou débito conforme informado pelas Administradoras, foram devidamente oferecidas à tributação mediante a emissão dos respectivos documentos fiscais. Entretanto, neste caso, preferiu eximir-se de seu ônus probatório insinuando que o fisco é que deveria diligenciar uma vista nas Reduções Z que, repito, intimado oportunamente não apresentou no curso da ação fiscal e nem ao menos as carreou aos autos nas diversas oportunidades que teve para tanto.

Quanto à diligência fiscal insinuada nas peças de defesa para “verificação da verdade dos valores constantes nos relatórios TEF”, observo que o RPAF expõe o seguinte: a) Art. 150. Diligência é a realização de ato por

ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou para que se investigue a respeito do mérito da questão, e consiste na pesquisa, sindicância, exame, vistoria, levantamento, informação, cálculo ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada, que não requeiram conhecimento técnico especializado; b) Art. 145. O interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade; c) Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido: I - de diligência, quando: a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

Ora, além do impugnante não ter motivado o implícito pedido de diligência fiscal, pelo já exposto, indefiro tal pedido com base no art. 147, I, "a" e "b", pois além de considerar os elementos contidos nos autos suficientes para formar minha convicção, ele se destina a verificar fatos vinculados a documentos que, se existentes, estão na posse do requerente e cuja prova ou cópia poderia ter trazido aos autos. Assim, saliento que uma diligência no sentido pretendido pelo impugnante, significa uma indevida e vedada inversão de ônus probatório, uma vez que implicaria em busca de constituição de contraprova pelo fisco a favor do contribuinte. Portanto, nesse caso não há falar em direito de ampla defesa cerceado, muito menos em prejuízo ao contraditório tendo em vista a ocupação de todas as oportunidades de manifestação pelo contribuinte autuado das quais se deduz completo conhecimento de todas as acusações de cometimento das infrações contidas no lançamento tributário de ofício em lide.

Com relação à proporcionalidade indicada na IN 56/07, observo que embora no levantamento original não tenha sido aplicada, o questionamento se acha superado por força de diligência fiscal específica em que, intimado, o próprio autuado, demonstrou seus percentuais de mercadorias tributáveis comercializadas no período da autuação, os quais, conferidos pelo autuante, foram aplicados no levantamento fiscal da omissão apurada, ajustando os valores devidos na infração 02. Acolho os valores do ICMS exigidos com base nos índices mensais uma vez que além de verificar a regularidade no ajuste constante da planilha de fl. 123, científico do resultado dos valores ajustados, podendo, o contribuinte autuado não apontou qualquer inconsistência no referido ajuste.

Assim, silenciando quanto ao aspecto fático para apenas questionar a veracidade das informações de suas vendas fornecidas pelas Administradoras de cartões, atitude que se enquadra no quanto previsto nos arts. 140 e 142 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, uma vez que não apresentando a defesa acompanhada das indispesáveis provas capazes de elidir a acusação fiscal em acordo com o previsto no art. 123 do regulamento citado, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas e a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Deste modo, concluo que não há razão para o inconformismo do sujeito passivo, pois é pertinente o cotejo levado a efeito pelo preposto fiscal, ficando patente a transgressão, pelo contribuinte, do dever estabelecido no art. 238, do RICMS, em relação à irregularidade de caráter acessória, e o descumprimento da obrigação principal na medida do valor exigido para a infração, devidamente ajustado por ocasião da diligência fiscal com a consideração dos índices mensais de proporcionalidade das mercadorias tributáveis comercializada. Portanto, infração procedente e subsistente com ICMS devido no valor de R\$ 6.988,93, conforme planilha de fl. 123.

(...)

A infração 04, se refere a falta de apresentação de Documento(s) Fiscal(is), quando regularmente intimado. Após negar na inicial de defesa o cometimento da infração, posteriormente o autuado confessa que, de fato não entregou alguns documentos fiscais pedidos, entre eles as Reduções Z. Entretanto, alegou que isto se deveu ao fato de outro preposto fiscal ainda não lhe haver devolvido os documentos que lhe foram entregues por força da Intimação Fiscal de fls. 139/40 que junta aos autos.

Pois bem, como já vimos na apreciação da infração 02, em especial com relação às Reduções Z, o documento de contraprova juntado, ao contrário do pretendido, faz prova incontestável do cometimento da infração 04, pois a apresentação das Reduções Z não consta pedidas naquele documento. Portanto, a infração 04 deve ser mantida. Infração procedente.

A infração 05 cuida da proposta de aplicação de três multas de caráter formal por falta de escrituração do Livro Caixa de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com Receita Bruta, em que, após acolhimento de comprovação de envio por e-mail do livro de 2006, o autuante excluiu do lançamento a multa a ele relativa, mantendo as demais.

No caso presente - conforme o próprio impugnante reconhece nas manifestações posteriores ao protesto inicial -, restou patente o cometimento da infração para a qual deve ser aplicada a penalidade por descumprimento de obrigação acessória na forma prevista no art. 42, inciso XX da Lei nº 7.014/96, como bem tipificou o autuante no Auto de Infração.

A citada lei do ICMS estabelece no art. 41 que pelas infrações à legislação do ICMS serão aplicadas as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: I - multa; II - sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento; III - cancelamento de benefícios fiscais; IV - cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais; V - cancelamento de autorização ou credenciamento.

Ocorre que as multas para todas as infrações ao ICMS (que são as indicadas no art. 41), são as tipificadas no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e a multa para a infração deste caso está assim descrita:

XX – àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimentos ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido.

Ora, neste caso está em juízo apenas uma infração com três ocorrências. Não há na legislação previsão da multa por ocorrência como proposta pelo autuante. Observo que quando é o caso de multa por ocorrência, a norma assim prevê, como, por exemplo, nos incisos XIII “e”, XIV, XVIII “a”, “d”, XXIV e XXV do art. 42 da lei do ICMS.

Ante o exposto, entendo que a única infração em pauta comporta apenas uma multa no valor de R\$ 460,00. Portanto, infração mantida, mas ajustando o valor devido para R\$ 460,00.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em face de subsistir a infração 01 na íntegra, a infração 02 ajustada em R\$ 6.988,93, a infração 03 anulada, a infração 04 integralmente subsistente e a infração 05 procedente em parte no valor de R\$ 460,00 por corresponder à multa pelo cometimento de uma única infração.

Regularmente cientificado da Decisão proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, o Sujeito Passivo interpõe Recurso Voluntário, tempestivo, colacionadas às fls. 178 a 182.

De início, referentemente às imputações de descumprimento de obrigações acessórias, diz que as acusações não podem prosperar, haja vista que os documentos fiscais necessários à demonstração da improcedência das acusações estavam em poder do fisco, o que por via direta, impede que possa promover a juntada das Reduções Z do ano de 2006.

Referentemente à infração 2, diz que o fisco falhou ao lavrar o presente Auto de Infração, considerando que as reduções Z requeridas foram apresentadas e entregues a outro preposto do fisco, que ainda as detém. Afirma que contrariando o que disse o fiscal autuante em suas razões, o recorrente apresentou as notas fiscais de saídas, o que “se traduz na obrigação acessória de apresentar, inclusive, as fitas de reduções z, que são na verdade, documento fiscal de saída de mercadorias, dando-se como verdadeira a informação, para isso, basta averiguar o ‘termo de arrecadação’ (cópia anexa), datado de 18 de fevereiro de 2008”.

Declara que não houve venda de mercadorias tributáveis sem a devida emissão de documento fiscal idôneo, e que sua afirmativa poderá ser verificada e comprovada através das Reduções Z em poder do fisco. Nesse diapasão, diz da falta de elementos que possam manter a acusação fiscal em razão da falta da redução Z do período de 2006, situação em que se veem violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Suscita a nulidade da autuação com fundamento no art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

Afirma que merece especial atenção o fato de que “não pode ser apenada por omissão ou descumprimento de obrigação acessória”, na medida em que não deu causa à autuação, considerando o fato de os documentos requeridos já se encontravam em poder de outro fiscal, em ação fiscalizatória anterior, conforme demonstrado.

Pugna pela improcedência do Auto de Infração, considerando que foi prejudicada na formulação da sua defesa.

A Dra. Aline Bahia, procuradora da PGE/PROFIS, à fl. 191, recomenda que o feito seja convertido em diligência para que o Sr. Sérgio Fernandes Bacelar Amaral, Fiscal de Cadastro nº 232175, informasse se lhe foram entregues as reduções Z do recorrente, referente ao ano de 2006, informando se continuavam em seu poder, hipótese em que deveriam ser jungidos aos presentes autos, ou que outro destino teria sido dado para os referidos documentos. Nos exatos termos da

recomendação da d. Procuradora, os membros desta 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, fl. 194, converteram o feito em diligência à Infaz de Origem.

À fl. 198, o Sr. Sérgio Fernandes Bacelar Amaral, Fiscal de Cadastro nº 232175, informa que anexou a este PAF cópias das reduções Z, termo de intimação, dentre outros documentos, salientando que os originais continuavam em seu poder.

De conhecimento dos documentos que vieram aos autos, o autuante apresenta Informação Fiscal na qual informa da elaboração de planilha de apuração das vendas em cartões de débito/crédito, com base nas reduções Z e planilha de apuração mensal com o confronto das vendas informadas pelas administradoras dos cartões de débito/crédito cotejando com a apuração dos dados colhidos nas reduções Z. Conclui que o valor a ser exigido passa a ser de R\$7.722,14 (mantidas as infrações 1, 3 e 4, e reduzidas as infrações 2 e 5 para R\$5.069,57 e R\$920,00, respectivamente).

Em nova manifestação, o recorrente se insurge contra o resultado da diligência informando que não foram trazidos aos autos a totalidade das reduções Z, faltando os referidos documentos para os meses de fevereiro, abril, junho, julho, agosto e setembro do ano de 2006. Reitera os termos das suas manifestações anteriores, afirmando que os documentos em questão foram entregues ao Sr. Sérgio Fernandes Bacelar Amaral.

Ciente da manifestação do recorrente, o autuante faz vir aos autos nova Informação Fiscal, na qual diz que “*considerando que houve um problema entre o agente fiscal e o autuado e considerando que não foram localizadas as reduções Z, exclui os meses fevereiro, abril, junho, julho, agosto e setembro/2006*”. Informa da elaboração de novas planilhas, concluindo que o valor a ser exigido passa a ser de R\$4.244,24 (mantidas as infrações 1, 3 e 4, e reduzidas as infrações 2 e 5 para R\$1.591,67 e 920,00, respectivamente).

A Dra. Maria Dulce B. Costa, procuradora da PGE/PROFIS, à fl. 325, frente ao resultado da diligência, das informações fiscais e do silêncio do recorrente, opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para ser exigido o montante de R\$ 4.244,24.

VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 4^a JJF deste CONSEF, Acórdão nº 0227-04/11, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do quanto lhe é exigido.

O Recurso que ora se aprecia cinge-se às infrações 2, 4 e 5, que acusam o contribuinte de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas pagas com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, de haver deixado de apresentar Documento(s) Fiscal(is), quando regularmente intimado, e de falta de escrituração do Livro Caixa de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com Receita Bruta Ajustada superior a R\$ 30.000,00.

A tese recursal tem assento no fato de que os documentos requeridos pelo autuante que lavrou o presente Auto de Infração, já haviam sido entregues a outro agente do Fisco, o Sr. Sérgio Fernandes Bacelar Amaral.

De fato, o que vinha o contribuinte sustentando desde à insurgência primeira, se confirmou através da diligência requerida por esta 2^a Câmara de Julgamento Fiscal. Os documentos que poderiam dar sustentação à autuação como feita originalmente não estavam em poder do contribuinte, o que não lhe permitiu defender-se adequadamente, sobretudo porque o autuante não teve a sensibilidade de ao menos checar a veracidade das afirmativas do autuado.

Dito isto, passo a análise do Recurso Voluntário. O recorrente se insurge contra as acusações de descumprimento de obrigações acessórias, aduzindo que deixou de apresentar os documentos solicitados porque tais documentos já se encontravam em poder do fisco. Entendo que as acusações fiscais são improcedentes. Está fartamente demonstrado nos autos que os documentos

em questão foram arrecadados pelo Sr. Sérgio Fernandes Bacelar Amaral, cadastro 232175, conforme documentos às fls. 184/185, e confirmação, ainda que de maneira subliminar, feita pelo fiscal autuante nas suas informações fiscais às fls. 293/294 e 314/315.

Quanto à infração 2, vejo que vieram aos autos as reduções Z, necessárias à higidez da autuação. Quanto a estes documentos, se pode verificar que serviram a promover a redução da exigência originária para R\$1.591,67, conforme informação fiscal às fls. 314/315. Há que se destacar que as necessárias reduções Z do ano de 2006, vieram aos autos de maneira incompleta, faltando os meses de fevereiro, abril, junho, julho, agosto e setembro, motivo pelo qual o fiscal autuante resolveu por desconsiderar os referidos meses em função de não ter os dados necessários à manutenção da exigência.

É por demais sabido que infrações com a natureza da imputação de número 2 impõem a presença nos autos das reduções Z, das informações colhidas nas administradoras de cartões de crédito/débito, além do conhecimento irrestrito do Contribuinte de todos os dados que dão base à autuação, de maneira a que sejam preservados princípios constitucionais e fundamentais de direito. Nessa toada, *in casu*, a falta da juntada das reduções Z que estão em poder do fisco, como ficou demonstrado, impedem que se mantenha a exigência fiscal em tais bases, o que me faz entender e reputar como correta a atitude do fiscal autuante que excluiu os meses de fevereiro, abril, junho, julho, agosto e setembro do lançamento.

Isto posto, com base nos fundamentos acima alinhados, considerando insubstinentes as infrações 4 e 5, e parcialmente subsistente a infração 2, no valor de R\$1.591,67, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, remanescendo o débito conforme quadro demonstrativo abaixo:

Infração	Valor no A.I.	Valor Julgado 4 ^a JJF (R\$)	Recurso	Valor Julgado 2 ^a CJF (R\$)
1	290,00	290,00	s/ Recurso	290,00
2	10.696,80	6.988,93	Voluntário	1.591,67
3	982,57	nula	s/ Recurso	nula
4	460,00	460,00	Voluntário	improcedente
5	1.380,00	460,00	Voluntário	improcedente
Total	13.809,37	8.198,93		1.881,67

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299634.0005/10-9, lavrado contra **EMPÓRIO MORAIS MACEDO LTDA. (MERCADINHO MORAES MACEDO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.881,67**, acrescido das multas de 50% sobre R\$290,00 e 70% sobre R\$1.591,67, previstas no art. 42, incisos I, “b”, “3” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS